



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.017174/2008-34  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.194 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** Revisão Interna de Declaração - Insuficiência de Declaração/Recolhimento  
**Recorrente** SCARAB S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

IRPJ E CSLL. DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO CONFESSADOS EM DCTF. FALTA DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ não é instrumento hábil para confissão de débitos.

A falta de pagamento de débitos declarados, não confessados em DCTF, justifica a lavratura de auto de infração para exigência do principal, com imposição de multa de ofício e juros de mora.

DIPJ. FÉ PÚBLICA

Até prova em contrário, os dados informados na DIPJ expressam valores extraídos da escrituração contábil e configuram declaração de vontade que tem fé pública.

MULTA DE OFÍCIO. LEI 9.430/96, ART. 44. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 02).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n° 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

PROTESTO GENÉRICO PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de produção posterior de prova documental, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e conseqüente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.



Período	Vl. informado DIPJ	Vl declarado DCTF/pago	Diferença a lançar
1º Trimestre/2005	35.525,59	0,00	35.525,59
2º Trimestre/2005	26.613,25	0,00	26.613,25

(...)

*Enquadramento legal:*

*Art. 1º, 4º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88; art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02, art. 841, inciso IV do Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99).*

(...)

- Crédito tributário lançado:

Auto de infração	Principal (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Juros de mora calculados até 28/11/2008 (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	107.886,82	80.915,11	49.783,46	238.585,39
CSLL	62.138,84	46.604,12	28.664,56	137.407,52
-	-	-	-	<b>375.992,91</b>

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração, por via postal, quinze dias após 12/12/2008; apresentou impugnação em 13/01/2009, insurgindo-se contra a exigência, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- **Inexistência de prova material:** que não há prova material que conduza a contribuinte a qualquer responsabilidade acerca da indigitada infração; que o ônus da prova (a ocorrência da infração) é do Estado-Administração; que, no presente caso, não há prova contundente da suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte em compensação tributária;

- **Inocorrência do fato gerador do IRPJ:** não houve acréscimo patrimonial à pessoa jurídica que justifique a cobrança;

- **Inexigibilidade da multa:** que a multa, no patamar de 75%, viola o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal;

- **Inadmissibilidade da utilização da Taxa Selic:** que é inadmissível a utilização da taxa SELIC como juros de mora de créditos tributários, por se tratar de índice ilegal e inconstitucional.

Por fim, a contribuinte, com base nessas razões, requereu a improcedência do auto de infração; porém, caso o entendimento seja diverso, que, ao menos, se aplique a taxa de juros conforme dispõe o art. 161, §1º, do CTN.

A DRJ/Curitiba, apreciando o litígio, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal, conforme Acórdão de fls.68/69, cuja ementa transcrevo:

(...)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

*Ementa: REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. DIPJ X DCTF.*

*É procedente o lançamento quando o contribuinte informa a ocorrência do fato gerador na DIPJ e não declara o respectivo tributo devido na DCTF nem efetua o pagamento, sendo meios de prova suficientes as declarações apresentadas e os elementos extraídos dos sistemas da RFB, ausente qualquer outra comprovação da parte do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Credito Tributário Mantido*

*(...)*

Ciente desse *decisum*, por via postal e sem data de recepção no AR (fl.72), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 04/05/2011 de fls.80/96, repetindo, reiterando, as razões já apresentadas na instância *a quo*; protestou, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Por fim, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida; que, caso o entendimento seja diverso, admitindo apenas a título de argumentação, que se aplique então, ao menos, os juros de mora com base no art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

## Voto

A recorrente foi intimada da decisão *a quo* por via postal; porém, não consta do Aviso de Recebimento – AR a data de ciência (fl. 72).

O único carimbo apostado no corpo do AR, pelo funcionário da Agência dos Correios - ECT, indica a data de 01/04/2011 (sexta-feira), a qual pode ser de recepção do AR pela Agência ou de retorno à Agência (cumprimento da intimação).

Logo, há dúvida fundada, nos autos, quanto à data de ciência da intimação da decisão recorrida pela contribuinte.

A propósito, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – (...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*III – (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I – (...)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

Entretanto, não consta dos autos o documento que pudesse comprovar a data de expedição da intimação pela RFB (envio à Agência dos Correios).

De qualquer forma, considerando a data de 01/04/2011 como sendo de recepção do AR pelos Correios (expedição da intimação fiscal pela RFB), hipótese mais favorável à contribuinte e aplicando-se o disposto no art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, tem-se por tempestivo o recurso voluntário apresentado em 04/05/2011 (fls. 80/96).

Ainda, a juntada do AR aos autos ocorreu em 08/04/2011 (fl. 72).

Apenas para argumentar, caso fosse aplicado, subsidiariamente, a norma constante do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869/73, art. 241, I), que determina como dia de ciência da intimação da decisão recorrida a data de juntada do AR aos autos, o recurso voluntário, no caso, também seria tempestivo.

Por fim, convém trazer à colação precedente jurisprudencial deste Egrégio Conselho que, em situação similar a dos autos, considera ocorrida a intimação na data em que o contribuinte comparece à repartição fiscal para defender-se, *in verbis*:

*PRAZO —A intimação por via postal considera-se feita na data constante do Aviso de Recebimento, ou se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. À falta de uma e outra prova, tem-se por intimado o contribuinte na data em que ele comparece à repartição fiscal para defender-se. (Acórdão 107-08.934, sessão de 28/03/2007, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes).*

Diante do exposto, considero tempestiva a apresentação do recurso e satisfeitas as demais exigências. Conheço, portanto, do recurso.

Conforme relatado, a lide versa acerca dos autos de infração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2005 (períodos de apuração 1º e 2º trimestres/2005), em procedimento de auditoria interna (revisão de declaração ou cruzamentos de dados entre DIPJ e DCTF)

Nas razões do recurso, a recorrente alegou que o fisco não comprovava a ocorrência do fato gerador dos tributos declarados (IRPJ e CSLL); que não há prova material da infração imputada; que os débitos teriam sido objeto de compensação tributária.

Inexistindo preliminar suscitada, passo a analisar o mérito do litígio.

**IRPJ E CSLL. DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A contribuinte, nas suas razões do recurso, alegou que o lançamento não pode prosperar pela falta de prova material da ocorrência do fato gerador e do acréscimo patrimonial das exações fiscais lançadas de ofício.

A argumentação da recorrente não merece prosperar.

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ não é instrumento hábil para confissão de débitos.

A falta de pagamento dos débitos declarados, não confessados em DCTF, justifica a lavratura de auto de infração para exigência do principal do IRPJ e da CSLL, com imposição de multa de ofício e juros de mora.

A prova material, suficiente, do fato imponível dos tributos declarados (IRPJ e CSLL) dos 1º e 2º trimestres/2005, e do respectivo *quantum* do principal, é a própria DIPJ 2006, ano-calendário 2005, da contribuinte, transmitida eletronicamente em 30/06/2006 (fls. 02/04 e 13/14).

Ainda, quanto ao acréscimo patrimonial – fato gerador do imposto e da CSLL – está também comprovado pelas informações prestadas na DIPJ 2006 (ano-calendário 2005), pois a contribuinte, nos 1º e 2º trimestres/2005, apurou o IRPJ e a CSLL com base no lucro

presumido, aplicando, respectivamente, coeficiente de presunção do lucro de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta e acréscimos legais.

A propósito, transcrevo a seguir o Quadro Resumo com informações extraídas da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (fls. 02 e 13):

IRPJ Apurado pela contribuinte:

Ano-calendário 2005	Receita Bruta (R\$)	Coef. 8%	Demais Receitas e Ganhos de Capital	Lucro Presumido	Imposto 15%	Adicional	Imposto de Renda a Pagar
1º Trimestre	3.066.678,89	245.334,31	26.727,34	272.061,65	40.809,25	21.206,17	62.015,42
2º Trimestre	2.205.430,11	176.434,11	31.051,19	207.485,60	31.122,84	14.748,56	45.871,40
Total	-	-	-	-	-	-	<b>107.886,82</b>

CSLL Apurada pela contribuinte:

Ano-calendário 2005	Receita Bruta (R\$)	Coef. 12%	Demais Receitas e Ganhos de Capital	Base de Cálculo da CSLL	Contribuição 9%	Adicional	CSLL a Pagar
1º Trimestre	3.066.678,89	368.001,47	26.727,34	394.728,81	35.525,59	0,00	35.525,59
2º Trimestre	2.205.430,11	264.651,61	31.051,19	295.702,80	26.613,25	0,00	26.613,25
Total	-	-	-	-	-	-	<b>62.138,84</b>

Portanto, o acréscimo patrimonial e o fato gerador das exações fiscais objeto dos autos estão devidamente comprovados.

### **DIPJ. FÉ PÚBLICA. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.**

Até prova em contrário, os dados informados na DIPJ expressam informações extraídas da escrituração contábil e configuram declaração de vontade que tem fé pública. Para elidir a informação referente aos débitos informados na DIPJ, mister a apresentação, pelo sujeito passivo, de provas em contrário, com base em sua escrituração contábil e respectivos documentos de suporte, conforme Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 913-, *in verbis*:

*Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

A recorrente não produziu prova material em contrário, quando da **impugnação e por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário**, de que os débitos do IRPJ e

da CSLL (declarados na DIPJ 2006, ano-calendário 2005), objeto dos autos, seriam inexistentes ou que já teriam sido quitados por compensação tributária, mediante PER/DCOMP na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou já pagos ou recolhidos, antes do lançamento fiscal (Dec. 70.235/72, arts. 15 e 16, III).

O momento adequado, por conseguinte, para a juntada de provas de suas alegações é por ocasião da impugnação, conforme arts. 15 e 16, III, do PAF e complementação de provas por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Ainda, o ônus probatório - quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco - é da recorrente, conforme art. 333, II, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC.

Por fim, rejeito o protesto genérico pela produção de todas as provas, admitidas em direito, mormente documental, pois, no caso:

a) o pedido foi formulado em desacordo com o art. 16, § 4º, do PAF, justamente pela falta de comprovação do motivo de força maior que impedira a juntada da prova documental na primeira instância de julgamento;

b) o ônus probatório é da contribuinte;

c) já constam dos autos todas as provas suficientes para convicção do julgador.

Nesse sentido, também são os precedentes jurisprudenciais deste CARF, *in verbis*:

*PROTESTO GENÉRICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS.  
PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.  
INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e conseqüente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão nº 2801-01.866, sessão de 28/09/2011, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).*

*IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.*

*As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. (Acórdão nº 302-39.633, sessão de 08/07/2008, Relatora Judith Amaral Marcondes Armando).*

*PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. É inadmissível o pleito genérico para produção posterior de*

*provas ou perícias. (Acórdão nº 303-34.568, sessão de 15/08/2007, Relator Sílvio Marcos Barcelos Fiúza).*

*IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova. (Acórdão nº 303-34.397, sessão de 12/06/2007, Relatora Anelise Daudt Prieto).*

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CAR nº 02).

Apenas para argumentar, não procede a repulsa da recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, pois a falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL remete ao lançamento de ofício, para exigência do principal com multa de ofício de 75% e juros de mora.

O percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

É vedado ao julgador administrativo deixar de aplicar ou negar vigência à lei tributária vigente, a qual tem presunção de constitucionalidade, enquanto não suspensa ou não retirada do ordenamento jurídico.

Não há que se falar em princípio do não confisco em matéria de penalidade, pois tal princípio aplica-se apenas a tributos (CF, art. 150, IV). Multa não é tributo.

Ainda, o valor percentual da multa punitiva pecuniária previsto, em abstrato, na norma tributária deve ser alto sim, pois não segue o princípio da capacidade contributiva; mas sim a relevância do bem jurídico tutelado (bem público), no sentido de impor medo, receio ou temor aos contribuintes de serem apenados em concreto. Incide na pena, em concreto, apenas quem quer ou quem assume o risco de com sua conduta violar a lei tributária.

A contribuinte, no caso, na relação **custo x benefício**, assumiu, em tese, o risco de ser apenada, em concreto, ao deixar de confessar e de pagar os débitos do IRPJ e da CSLL dos 1º e 2º trimestres/2005.

Por conseguinte, foi aplicada, em concreto, corretamente a multa pecuniária, no caso.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

(...)

*(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177).*

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel